

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	4
ATOS PROCESSUAIS	77
ATOS DO PRESIDENTE	98

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 74, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aprova a inclusão da Unidade Gestora – UG “SEC/MS – Secretaria de Estado de Cidadania de MS” à Lista de Unidades Jurisdicionadas, referente ao biênio 2023/2024, no Grupo II.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 02/2024, de 07 de fevereiro de 2024, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE – PRES nº 02, de 07 de fevereiro de 2024, que inclui a Unidade Gestora – UG “SEC/MS – Secretaria de Estado de Cidadania de MS” à Lista de Unidades Jurisdicionadas, referente ao biênio 2023/2024, no Grupo II.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 75, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aprova a inclusão da Unidade Gestora – UG “PRÓ-DESENVOLVE/MS” à Lista de Unidades Jurisdicionadas, referente ao biênio 2023/2024, no Grupo III.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 03/2024, de 07 de fevereiro de 2024, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposição TCE – PRES nº 03, de 07 de fevereiro de 2024, que inclui a Unidade Gestora – UG “PRÓ-DESENVOLVE/MS” à Lista de Unidades Jurisdicionadas, referente ao biênio 2023/2024, no Grupo III.



Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 76, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, a Resolução TCE-MS nº 206, de 11 de janeiro de 2024, publicada no DOETC-MS nº 3.636, de 12 de janeiro de 2024.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do §1º do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 01/2024, de 07 de fevereiro de 2024, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, a Resolução TCE-MS nº 206, de 11 de janeiro de 2024, publicada no DOETC-MS nº 3.636, de 12 de janeiro de 2024, que aprova o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - Ano 2024.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1719/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3588/2020

PROTOCOLO: 2030887

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS – AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA – CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PONTOS DE CONTROLE ATENDIDOS – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE CONSIGNAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTEXTO OPERACIONAL E JUSTIFICATIVA QUANTO À AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – DETALHAMENTO DOS DESTAQUES E REPASSES CONCEDIDOS E RESPECTIVOS ÓRGÃOS RECEBEDORES – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição da recomendação à atual gestão do Fundo para que passe a consignar, em Notas Explicativas, as informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta, bem como o detalhamento dos destaques e repasses concedidos e respectivos órgãos recebedores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo de Provisão de Recursos de MS**, gestão do Senhor **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, ordenador de despesa, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, as informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta, bem como o detalhamento dos destaques e repasses concedidos e respectivos órgãos recebedores; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 10/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2643/2019



PROTOCOLO: 1963672

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADO: 1. ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – EXTRATO BANCÁRIO – IMPROPRIEDADES FORMAIS DE REGISTRO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSASIS AO SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LIMITE DE ALERTA ULTRAPASSADO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades formais de registro público; expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Ponta Porã/MS**, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor **Helio Peluffo Filho**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das irregularidades formais de registro público; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** observar o prazo de envio dos Balancetes Mensais ao SICOM, na forma determinada pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31; **2)** adotar todas as providências para realizar concurso público para provimento do cargo de controlador interno nos quadros de servidores do Município de Ponta Porã; **3)** encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, com detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações pertinentes, integradas ao respectivo Demonstrativo Contábil; **4)** alertar o jurisdicionado para que respeite os limites legais, pois a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta (90%); **5)** apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 88/2018; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Ponta Porã/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 11/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3137/2019

PROTOCOLO: 1966544

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSASIS – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DO ERRO NO SISTEMA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c 42, caput, II, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a despesa com pessoal acima do limite legal e a inconsistência no saldo das disponibilidades, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município**



de Tacuru, relativa ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e incisos II, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **1)** a despesa com pessoal acima do limite legal; e **2)** A inconsistência no saldo das disponibilidades; pela expedição de **recomendação** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1)** Quanto aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, consoante Resolução TCE/MS n. 88/2018; **2)** Quanto a importância do controle do passivo financeiro, para que não comprometa o andamento do exercício seguinte, o que não é recomendável ao equilíbrio das contas públicas; **3)** Que disponibilize no Portal Transparência do município as publicações referentes ao PPA, LDO e LOA, bem como a publicação do Parecer Prévio (ver Apêndice J), visando ao integral cumprimento da LRF; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Tacuru, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 15/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2715/2019
PROTOCOLO: 1963751
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB NO 1º TRIMESTRE – REABERTURA DE BALANÇO DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 16/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2821/2019
PROTOCOLO: 1964979
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS: 1. FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS nº 8.861; 2. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS nº 18.046; 3. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS nº 22.102
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – FALHAS NA TOTALIZAÇÃO DA PREVISÃO ATUALIZADA DE RECEITAS E NA DOTAÇÃO ATUALIZADA DE DESPESAS – INCONSISTÊNCIAS DO ANEXO 10 E 11 EM RELAÇÃO AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – SOMATÓRIO DOS SALDOS CONTÁBEIS



DAS CONTAS CORRENTES RELACIONADAS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DIVERGENTE DO ANEXO 13 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de **Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao atual Ordenador de Despesas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 17/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2990/2019

PROTOCOLO: 1965596

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADO: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22. L 02

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS E OS PUBLICADOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações verificadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 18/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3514/2020

PROTOCOLO: 2030764

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA

ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº18.046.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NA APLICAÇÃO DO FUNDEB – ART. 21, §



2º, DA LEI Nº 11.494/2007 – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – FALHA EM QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS E DOS DEMONSTRATIVOS DO RREO E RGF – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de **Nova Alvorada do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Arlei Silva Barbosa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 19/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3650/2020
PROTOCOLO: 2031026
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DIVERGÊNCIAS DE SALDOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DOS ANEXOS 13 E 17 – INCONSISTÊNCIA APURADA NO SALDO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE VERIFICADA NOS ANEXOS 13 E 14 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, tendo em vista as distorções verificadas, que configuram infrações previstas no art. 42, *caput*, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Angélica**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, responsabilidade do Senhor **Roberto Silva Cavalcanti**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista as distorções apresentadas no item 2.5, configurando infrações previstas no art. 42, *caput*, e incisos IV e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; pela **recomendação** ao responsável, para que: a) Adote todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, *caput* e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), a qual preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar a conduta infracional prevista no art. 42, *caput* e inciso V, da LCE n. 160/2012; b) Encaminhe as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; c) Encaminhe a regulamentação das alterações orçamentárias, conforme disposto nos artigos 2 a 7, I, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c as regulamentações do art. 165, III, § 8º e 167, V e VII, da CF/88; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.



Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 20/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3658/2020
PROTOCOLO: 2031037
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE ANEXOS 13, 14 E 18 – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM E DO RREO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NÃO UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DA CONTA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NO QUADRO ANEXO DO “SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c 42, *caput*, II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a inconsistência no saldo das disponibilidades e a ausência de extratos bancários; expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Deodápolis**, relativa ao exercício financeiro de 2019, responsabilidade do Senhor **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal, à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **1.** a inconsistência no saldo das disponibilidades e ausência de extratos bancários; pela expedição de **recomendação** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **a)** Quantos aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas na remessa dos balancetes ao SICOM e na remessa do RREO do 5º bimestre; **b)** Que disponibilize no Portal Transparência do município as publicações das audiências públicas referentes ao PPA, LDO e LOA, bem como a publicação do Parecer Prévio, visando ao integral cumprimento da LRF; **c)** Quanto a obrigatoriedade da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro creditado, podendo apenas 10% serem utilizados até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte; **d)** Quanto a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, nos termos do § 6º do art. 33 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 8/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1414/2019
PROTOCOLO: 1958406



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: FERNANDO VALERIO RAMOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – ERROS QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA E FALTA DE PREVISÃO NA LOA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Jardim**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Fernando Valério Ramos**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Jardim, para que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 18/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2251/2019
PROTOCOLO: 1962688
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: ADEMIR SOUZA ALMEIDA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – BALANCETE MENSAL E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL ENVIADOS FORA DO PRAZO – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO E ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com a formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Ademir Souza Almeida**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, para que adotem as seguintes providências: **a)** se atente quanto ao prazo de remessa dos futuros balancetes e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF); e **b)** que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de



forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 28/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3220/2020
PROTOCOLO: 2030158
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: HUDSON GARCIA BARBOZA – OAB/MS Nº 16.935
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 E 103 A 105 DA LEI 4.320/1964 E AS NORMAS EMITIDAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIIDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar tempestivamente em Diário Oficial o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, em atendimento ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, e observar as normas da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, quanto a correta classificação orçamentária da despesa, como é o caso da contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul–UCV-MS, que devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos dos Pareceres-C n. 00/0004/03, de 21.05.2003, e n. 00/0009/18, de 15.09.2018, deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 24/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2738/2020
PROTOCOLO: 2028320
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SAYLON CRISTIANO DE MORAES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIIDADES – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO E ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.



É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Água Clara**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. **Saylon Cristiano de Moraes**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, para que adotem as seguintes providências: **a)** que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas; e **b)** que seja encerrada tal movimentação no Banco Bradesco e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 30/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2091/2018

PROTOCOLO: 1889473

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DIVERGENTE NAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração divergente nas contas públicas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corumbá**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Rogério dos Santos Leite** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), em razão da escrituração divergente nas contas públicas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Rogério dos Santos Leite**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 34/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3711/2022

PROTOCOLO: 2161880



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: EDERSON DUTRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – FIXAÇÃO LEGAL DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Naviraí**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Ederson Dutra**, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, para que na propositura de uma próxima lei, que ao fixar os subsídios dos vereadores, se atente quanto ao limite constitucional, descrito no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 43/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4104/2022
PROTOCOLO: 2162908
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Nova Andradina**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a gestão do Sr. **Leandro Ferreira Luiz Fedossi** (ex-Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público da Câmara Municipal de Nova Andradina, a fim de cumprir a determinação exigida na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”, e no art. 31, da Lei Complementar (federal) n. 141/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 46/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5196/2022
PROTOCOLO: 2166901
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: GILSO FRANCISCO FILHO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR NOMEADO EM COMISSÃO – PARECER-C 7/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Taquarussu**, referente ao exercício financeiro de **2021**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Gilso Francisco Filho**, atual Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 130/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4565/2023
PROTOCOLO: 2239274
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: ANA PAULA MARTINS PEREIRA DE ASSUNÇÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Édio de Souza Viegas**, secretário-adjunto de estado de administração e desburocratização, à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 135/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4343/2023
PROTOCOLO: 2238888
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
JURISDICIONADO: SILVIO LOBO FILHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Sílvio Lobo Filho**, diretor-presidente à época, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3042/2019
PROTOCOLO: 1966165
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: NATACHA FLORES KUASNE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – BALANCETES MENSIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – NECESSIDADE DE SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da impropriedade formal de registro (classificação de despesas em elemento de despesas inadequado), com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. Natacha Flores Kuasne**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da irregularidade formal de registro (classificação de despesas em elemento de despesas inadequado); pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** à ordenadora de despesas, **Sra. Natacha Flores Kuasne**, quanto às contas de gestão do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 143/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4266/2023
PROTOCOLO: 2238747
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO: GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, Diretor-Presidente (interino), dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 152/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4264/2023
PROTOCOLO: 2238744
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação das contas anuais de gestão da **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 158/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2290/2018
PROTOCOLO: 1890163
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADOS: 1- HERMINIA ALVES DE ALMEIDA; 2- RICARDO CARDOSO GURGEL
ADVOGADOS: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS – OAB/MS 12.481, VANESSA CACERES VIANA – OAB/MS 24.350
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL – DESACORDO COM AS REGRAS DO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da não aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a sanção de multa aos responsáveis pela infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, gestão da **Sra. Hermínia Alves de Almeida**, Ex-Secretária Municipal de Saúde (01/01/2017 – 20/10/2017) e do **Sr. Ricardo Cardoso Gurgel**, Ex-Secretário Municipal de Saúde (21/10/2017 – 31/12/2017), em razão da não aprovação das Contas pelo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** a **Sra. Hermínia Alves de Almeida**, Ex-Secretária Municipal de Saúde e o **Sr. Ricardo Cardoso Gurgel**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS para cada, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 159/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4256/2023
PROTOCOLO: 2238736
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: DALMI ALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) – AUSÊNCIA DA LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A ATUAL LEGISLATURA – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anuais de Gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da constatação de impropriedade de natureza formal, sendo emitida recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que a falha ora verificada volte a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Sonora**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Dalmi Alves**, presidente e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que a falha ora verificada volte a ocorrer, providenciando a atualização da legislação a fim de repristinar a Lei Municipal n. 750/2015, mantendo o pagamento dos subsídios no valor fixado para o período da legislatura anterior, em observância ao Parecer C n. 7/2006 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4255/2023



PROTOCOLO: 2238735
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: LELLIS FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ASPECTO FORMAL – DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS DE FORMA TEMPESTIVA E ELABORADOS DE ACORDO COM OS MODELOS E ORIENTAÇÕES LEGALMENTE DEFINIDOS – IMPROPRIEDADE – LEGISLATURA ANTERIOR – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA LEGISLATURA ATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da ocorrência de impropriedades que não possuem o condão de conduzir à irregularidade das contas, pois não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, emitindo a devida recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Camapuã**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Lellis Ferreira da Silva**, Vereador-Presidente, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 175/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4041/2023
PROTOCOLO: 2238298
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA - FUNPREV
JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO EM LEI DE ALÍQUOTA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS – DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO NO TOCANTE AOS INVESTIMENTOS E DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO RPPS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES DE VALOR NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS – DISTORÇÕES DE VALOR E CLASSIFICAÇÃO RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, *caput* e incisos V, VIII e IX, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão de impropriedades constatadas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, gerando aplicação de multa ao responsável em razão das infrações praticadas e recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Edivan Pereira da Costa**, Presidente do Fundo, com fundamento no art. 42, *caput* e incisos V, VIII e IX, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Edivan Pereira da Costa**, presidente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora - FUNPREV, em razão das infrações praticadas; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o



disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 178/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4042/2014/002

PROTOCOLO: 2124792

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE

RECORRENTE: GERSON GARCIA SERPA

INTERESSADO: ALZIRA CLÁUDIA FALEIROS DE SOUZA SÁ LIMA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO – IRREGULARIDADE – MULTA – PARTE DE ITENS SANADOS – MANUTENÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS CONTÁBEIS DAS CONTAS DE ATIVO IMOBILIZADO E O INVENTÁRIO ENVIADO – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO REABERTO – NÃO APRESENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES REGISTRADOS NOS ANEXOS 13 E 17 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA JUSTIFICATIVA DO GESTOR DE CANCELAMENTOS DE DÍVIDAS PASSIVAS E ESTORNOS – VALOR CONTABILIZADO COMO RESPONSABILIDADE A APURAR NÃO REGISTRADO NO ‘ATIVO REALIZÁVEL’ NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de argumentos que afastam apenas parte das impropriedades da prestação de contas de gestão, permanecendo, contudo, graves irregularidades de escrituração contábil, permite somente a razoável e proporcional redução da multa aplicada.
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gerson Garcia Serpa**, ex-prefeito municipal de Nioaque, para o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta no item **2.2 do Acórdão AC00-199/2021**, proferido nos autos TC/4042/2014, para o valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 182/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3640/2023

PROTOCOLO: 2237145

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO ESTÁ PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e emitida recomendação ao atual gestor do órgão

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a



14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Rio Negro**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, ex-vereador-presidente, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à administração pública, principalmente quanto ao estudo para realização de concurso para provimento de cargo de controlador interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 193/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3612/2023

PROTOCOLO: 2237020

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONTABILIDADE PÚBLICA – SUBSÍDIO DOS VEREADORES – NÃO FIXAÇÃO DO VALOR DA LEGISLATURA ATUAL POR MEIO DE LEI MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e emitida recomendação aos responsáveis para que adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, evitando que volte a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Coxim**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **William Mendes da Rocha Meira**, Vereador-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** aos responsáveis para que adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, evitando que volte a ocorrer.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 203/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5215/2022

PROTOCOLO: 2166953

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADOS: LASALETTE APARECIDA BELL DE SOUZA; FLAVIO DIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ERROS FORMAIS – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO VALOR TOTAL DEMONSTRADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, uma vez que as impropriedades restantes possuem natureza meramente formal que não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento, sendo emitida recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela



regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Lasalette Aparecida Bell de Souza**, secretária municipal de Saúde, no período de 01/01/21 a 05/08/21, e **Flávio Dias**, secretário municipal de Saúde, no período de 06/08/21 a 31/12/21, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 215/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5176/2022
PROTOCOLO: 2166881
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Corguinho**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Anderson Alves de Oliveira**, secretário municipal de Saúde, com fundamento do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 219/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3926/2022
PROTOCOLO: 2162515
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO: GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO ESTADUAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL COM MANDATOS EXPIRADOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em que se constata impropriedades de natureza meramente formal, sendo emitida recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS**, do exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 223/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3806/2023
PROTOCOLO: 2237639
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES QUE REGEM A MATÉRIA – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Teresa Bedin Garcia**, secretária municipal, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 224/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3176/2020
PROTOCOLO: 2030089
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO); ADILSON ANTÔNIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDORA EFETIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – APRESENTAÇÃO E PUBLICAÇÃO INSUFICIENTE E INCAPAZ DE EVIDENCIAR COM CLAREZA A POSIÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida recomendação ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública e que, verifique a possibilidade, se não o fez, de realização de concurso público para o preenchimento da vaga de controlador interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Miranda**, referente ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Srs. **Edson Moraes de Souza** (falecido) e **Adilson Antônio**, vereadores-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública e que, verifique a possibilidade, se não o fez, de realização de concurso público para o preenchimento da vaga de controlador interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 225/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2919/2020
PROTOCOLO: 2028980
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE FORMA PRECÁRIA – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO DISPONIBILIZADAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Gilberto Ferreira de Souza**, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 227/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2770/2019
PROTOCOLO: 1964914
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ANTÔNIO DA ROCHA XISTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, NA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 (LRF) NA LEI N. 4.320/64 E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) – IMPROPRIEDADES FORMAIS – REFERENTES À CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTOS INADEQUADOS – EMISSÃO DE PARECER SUCINTO DO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas, da prestação de contas anuais de gestão, em razão das impropriedades formais detectadas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período, emitindo recomendação ao atual responsável pelo Órgão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Taquarussu**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Antônio da Rocha Xisto**, ex-presidente, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, a Lei n. 4.320/64, a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e o Parecer-C n. 4/2003, referente à programação e à classificação da despesa; o Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018) quanto à remessa do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno do Órgão, e ao prazo para o envio de dados, informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; bem como oriente o controlador interno do Legislativo de Taquarussu para a inserção, no parecer técnico, de orientações relevantes, visando ao aprimoramento da gestão pública.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 228/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2163/2019
PROTOCOLO: 1962336
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADOS: 1. RICARDO FÁVARO NETO; 2. MARCELO BATISTA ROSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade de **Ricardo Fávaro Neto**, ex-Prefeito, e **Marcelo Batista Rosa**, ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 230/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5410/2021/001
PROTOCOLO: 2262184
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA E SECRETARIA DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE LEITOS E DE UTI – AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS CONTRATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – DESOBEDIÊNCIA AO ART. 54, §2º, E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993 – IRREGULARIDADE DOS ATOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA ATENDER À DETERMINAÇÃO – RAZÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de procedimento administrativo, seja de licitação ou de contratação direta, para a contratação de leitos e de UTI durante a pandemia da Covid-19, e a ausência dos respectivos contratos, contrariando o art. 54, §2º, e art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, acarretam a irregularidade dos atos praticados pelo recorrente. A gravidade da situação vivida na pandemia não pode ser pretexto para a violação das normas da Administração Pública, pois as medidas excepcionais possíveis para a aquisição de bens e a contratação de serviços a serem aplicadas nesse período já eram previstas com a vigência da Medida Provisória n. 1.047/2021. Das diversas normas que flexibilizaram as regras para contratações emergenciais decorrentes da Covid-19, nenhuma delas previu a ausência de formalização de contratos.
2. Mantém-se a íntegra o acórdão recorrido que declarou a irregularidade consistente na ausência de procedimento administrativo prévio para contratação de leitos e de UTI e pela ausência dos respectivos contratos administrativos, bem como aplicou multa ao recorrente, uma vez que os argumentos apresentados não são suficientes para modificá-lo.
3. Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça**, prefeito municipal de Dourados, mantendo na íntegra o **Acórdão AC00-47/2023**, proferido nos autos TC/5410/2021; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 231/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06070/2017

PROTOCOLO: 1801083

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: ELIZEU MATURANO NARCIZO

ADVOGADOS: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS – OAB/MS Nº 8.935; CAROLINE PENTEADO SANTANA – OAB/MS Nº 10.829;

ALFREDO GONÇALVES DEDE JUNIOR – OAB/DF Nº 58.179

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DOS EMPENHOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, em decorrência da classificação indevida dos empenhos referentes à contribuição patronal para o RPPS, da realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e do pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Douradina**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, tendo o Sr. **Elizeu Maturano Narcizo** como Ex-Presidente da Câmara, em decorrência das seguintes irregularidades: **a)** Classificação indevida dos empenhos referentes à contribuição patronal para o RPPS; **b)** Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que na Lei n. 468/2015 e nos seus posteriores decretos não houve a previsão de dotações orçamentárias que possibilitasse o empenho das despesas referente tanto para a contribuição patronal para o RPPS, como para os serviços de consultoria; e **c)** pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, ou seja, o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Elizeu Maturano Narciso, ultrapassou o limite legal e o limite constitucional. Além disso, o subsídio pago ao 1º Secretário, Sr. Paulo César Ferreira da Silva, apesar de não ter ultrapassado o limite constitucional, encontra-se acima do limite legal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, e os demais fundamentos já apontados em cada um dos tópicos acima, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar Sr. Elizeu Maturano Narciso**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Douradina, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” à “c”, deste voto; e fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 233/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2401/2019

PROTOCOLO: 1963186

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTOS INADEQUADOS OU CLASSIFICAÇÃO DE UMA MESMA DESPESA EM DIVERSOS ELEMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n.



160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e Jurisprudências desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Ivinhema**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Adimilson Lúcio de Oliveira**, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e Jurisprudências desta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 245/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2279/2018

PROTOCOLO: 1890117

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA GONCALVES DE MIRANDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – IRREGULARIDADES NAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bonito**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão da Sra. **Maria Lucia Gonçalves de Miranda** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida, utilização de dotação orçamentária do RPPS em finalidade diversa, além de inconsistências nos valores lançados na coluna do exercício anterior nos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e aplicar **multa** a Sra. **Maria Lucia Gonçalves de Miranda**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 246/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8856/2020/001

PROTOCOLO: 2128647

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

RECORRENTE: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS N. 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N. 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS N. 9.108; RODRIGO DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA SUA TOTALIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1.Mantém-se a irregularidade da 1ª e da 2ª etapa da contratação, assim como a multa decorrente, pela ausência de certidões negativas de débito junto às Fazendas Estadual e Municipal, necessárias para o procedimento de dispensa, e, consequentemente, para a assinatura do contrato, ou do seu instrumento substitutivo, tal como a nota de empenho, em desrespeito ao que determina o art. 29, III, c/c art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, diante do não encaminhamento das referidas certidões, que não se justifica com a entrega dos demais documentos obrigatórios, pois a totalidade da documentação exigida na norma legal forma o conjunto necessário para instruir o processo e comprovar a legalidade da contratação.

2.Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Hélio Peluffo Filho**, prefeito municipal de **Ponta Porã/MS** e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, à época, para manter intacta a **Decisão Singular DSG - G.MCM - 2618/2021** prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 8856/2020; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 250/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2497/2018

PROTOCOLO: 1890520

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA

JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ILEGÍVEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO, JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Japorã**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Cesar Franjotti**, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 252/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2284/2019

PROTOCOLO: 1962787

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO



JURISDICIONADA: MARIA LUCIA GONCALVES DE MIRANDA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO LEGAL – EMPENHO DA DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA – IRREGULARIDADES NAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, do preenchimento incorreto do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, além do descumprimento da transparência na divulgação das informações contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bonito**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, gestão da Sra. **Maria Lucia Gonçalves de Miranda** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da realização de despesa sem previsão legal e empenho da despesa em rubrica diversa da devida, preenchimento incorreto do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, além do descumprimento da transparência na divulgação das informações contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e aplicar **multa** a Sra. **Maria Lucia Gonçalves de Miranda**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma: **a) 30(trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; e **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 254/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2595/2019
PROTOCOLO: 1963608
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e emitida recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nova Andradina**, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Mário Ferreira de Oliveira**, Vereador-Presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1998/2021
PROTOCOLO: 2092765
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA: MARIA JOVELINA DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Brasilândia**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenador de despesa responsável o **Sra. Maria Jovelina da Silva**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, para que inicie o procedimento para a realização do concurso público para provimento do cargo de controlador interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 259/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3685/2022
PROTOCOLO: 2161726
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: ALMIR FAGUNDES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ART. 101 A 105, DA LEI (FEDERAL) Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE – PREVISÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, uma vez que a falha constatada não afetou a análise e confiabilidade dos dados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação ao responsável ou a seu sucessor no cargo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Angélica**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Almir Fagundes**, Ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a seu sucessor no cargo, que tome as medidas necessárias para que a fixação dos subsídios dos vereadores seja realizada em parcela única, observando rigorosamente os limites constitucionais estabelecidos no § 4º do artigo



39 da Constituição Federal, sendo vedada a inclusão de outra espécie remuneratória, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7769/2018/001
PROTOCOLO: 2212882
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa infligida pela remessa intempestiva dos documentos em razão da comprovação do encaminhamento no prazo estabelecido.
2. Conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, no sentido de afastar a multa imposta ao recorrente, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito municipal de Costa Rica, à época, para o fim de reformar o **Acórdão AC02-275/2022**, proferido nos autos TC/7769/2018, excluindo os itens IV, V e VI, no sentido de isentar a multa imposta ao recorrente, mantendo-se os demais itens da deliberação recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 264/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7714/2013/001
PROTOCOLO: 1863790
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTE: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS: PUCCINELLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS S.S OAB/MS Nº 481/2010; ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR OAB/MS Nº 8112; PAULO LOUREIRO PHILBOIS OAB/MS Nº 19172
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESCONFORMIDADE ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – QUITAÇÃO DO DÉBITO POR MEIO DO REFIS – LEI ESTADUAL N. 5.454/19 – PERDA PARCIAL DO OBJETO RECURSAL – ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO À IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. É reconhecida a perda parcial do objeto do recurso ordinário, no que se refere à multa aplicada, em razão da quitação do débito pelo recorrente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (Refis).
2. Inexiste fundamento para a impugnação de valor quando não verificado pagamento por serviço que não prestado, apesar da desconformidade entre os valores dos estágios de despesa na execução financeira do contrato.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de excluir a impugnação imposta, mantendo-se inalterados os demais itens, e reconhecer a quitação da multa infligida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo



conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Éder Uilson França Lima**, ex-prefeito municipal, para o fim de **excluir** a impugnação imposta nos itens II e IV, letra “b”, da Deliberação AC01-G.JRPC-469/2016, proferida nos autos TC/7714/2013, mantendo-se os demais itens; pela **quitação da multa** imposta no item III, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 48 dos autos originários (TC/7714/2013); e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6/2017/001

PROTOCOLO: 2006983

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – PROCEDIMENTOS IRREGULARES – PAGAMENTO DE DIÁRIA – AUMENTO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE CONVÊNIO – APLICAÇÃO DE MULTA – PAGAMENTO DO DÉBITO – ADESÃO AO REFIS – RAZÕES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – APRESENTAÇÃO NOS AUTOS ORIGINAIS DE RELATÓRIOS DE VIAGENS FALHOS – NECESSIDADE DE RELATÓRIO MAIS CIRCUNSTANCIADO DOS RESULTADOS DAS VIAGENS – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. O pagamento da multa imposta com os benefícios concedidos pelo Refis constitui confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (art. 3º da Lei n. 5454/2019; art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020).
2. No mérito, mantém-se inalterado o acórdão recorrido, que declarou a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura, consubstanciados no Relatório de Auditoria com relação ao pagamento de diárias, o que poderia configurar remuneração indireta, e ao não encaminhamento de Convênio, instrumento de remessa obrigatória, uma vez que não justificados, verificando-se que os relatórios apresentados nos autos originais são falhos, não sendo exigido um relatório mais circunstanciado dos resultados das viagens, e que não houve manifestação sobre a falta de remessa do Convênio.
3. Conhecimento e desprovisionamento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento do recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, prefeito municipal à época dos fatos, mantendo na íntegra o teor do **Acórdão AC00 – 592/2019**, proferido no TC/6/2017, fls. 1516/1522; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 266/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4000/2022

PROTOCOLO: 2162619

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: MAURO DE SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADE – DESCUMPRIMENTO À AMPLA PUBLICIDADE NOS MEIOS DIGITAIS DOS ATOS DE GESTÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada,



mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bataguassu**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Mauro de Souza** (atual Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para disponibilizar, no portal da transparência da respectiva unidade gestora, todos os documentos necessários ao cumprimento da transparência fiscal do exercício de 2021, assim como dos exercícios subsequentes, em atendimento ao art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 269/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4097/2022
PROTOCOLO: 2162901
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE SOARES SANTANA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – SERVIÇO DE CONTABILIDADE DESEMPENHADO POR CONTADOR TERCEIRIZADO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, visto que as falhas identificadas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com a formulação de recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Soares Santana** (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1)** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **2)** adequar a estrutura do setor contábil da Câmara, realizando concurso público para o provimento do cargo de contador, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 44/2001, dessa Corte.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 272/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3191/2020
PROTOCOLO: 2030114
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: MARIA JOVELINA DA SILVA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO DESPROVIDO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – CONTROLADOR INTERNO NÃO EFETIVO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim **aprovar** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Brasilândia**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, para que adotem as seguintes providências: **a)** que os próximos pareceres emitidos pelo Controle Interno, tragam informações quanto ao cumprimento da legislação que rege o órgão, além de fazer menção a dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora; **b)** que os próximos pareceres sejam assinados por um servidor efetivo de provimento originário do cargo de controle interno; **c)** que determine a publicação, em meios eletrônicos de acesso público, as informações relativas à execução pormenorizada da despesa da Câmara, Demonstrativos do RGF e procedimentos licitatórios, para se fazer cumprir o disposto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000; **d)** que as disponibilidades de caixa final sejam depositadas em instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988; e **e)** que seja dedicada uma maior atenção a elaboração das notas explicativas constando elementos esclarecedores acerca das demonstrações contábeis com a sua devida publicação de forma conjunta com os seus demonstrativos, para se fazer cumprirem o disposto na IPC 00 e MCASP 8ª edição, Parte II, item 5 e da Resolução CFC n.º 1.133/2008.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 273/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14291/2014/001

PROTOCOLO: 1863358

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL OAB/MS Nº 16.250

RELATOR: CONS. SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – CUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL – REMESSA TEMPESTIVA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, em razão da comprovação do cumprimento do prazo regimental no envio.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel**, ex- Secretário Municipal de Campo Grande, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 66, inciso I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012; no mérito, dar **provimento** ao **Recurso Ordinário** para reformar o **Acórdão AC01 - 768/2017**, proferido nos autos do processo



TC/14291/2014, para **excluir** os itens II e III, afastando a sanção de multa aplicada, no valor de 30 (trinta) UFERMS, imposta pela remessa intempestiva de documentos; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 280/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3226/2020

PROTOCOLO: 2030177

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: ALLINE KRUG TONTINI

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADE – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE OU CONFIABILIDADE DOS DADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob gestão sob a gestão da Sra. **Alline Krug Tontini**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior atenção ao preenchimento adequado da classificação das despesas, conforme critérios estabelecidos pela Lei (federal) nº 4.320/64 e Portaria STN nº 163/2001, evitando-se a ocorrência de irregularidades futuras.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 284/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2487/2019

PROTOCOLO: 1963387

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: EDMILSON NIRÇO DE CARVALHO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE – PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 250,00 À RECEITA FEDERAL – PARECER-C Nº 00/0002/05 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com a formulação



de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bodoquena** referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Edmilson Nirço de Carvalho** (Ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a seu sucessor no cargo, para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das práticas contábeis e gerenciais adotadas, especialmente no que se refere aos prazos de cumprimento de obrigações fiscais acessórias, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 285/2024

PROCESSO TC/MS: TC/29913/2016/001

PROTOCOLO: 1988411

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848

INTERESSADO: LUIS PEDRO FRETES PERALTA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR FACE AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO DE DADOS INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS – NÃO REGISTRO – RAZÕES DO RECURSO – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO POR NÃO HAVER PESSOAL CONCURSADO – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – RAZÕES INSUFICIENTES – APRESENTAÇÃO DE SOMENTE PARTE DOS DOCUMENTOS FALTANTES – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – EXIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 38/2012 – CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE – REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de documentos necessários para a comprovação da legalidade do ato de admissão de pessoal, contrato de trabalho e justificativa da contratação, impede o seu registro e o afastamento ou redução da multa aplicada ao descumprimento da obrigação legal de remessa da documentação exigida.
2. É inviável em sede recursal a reunião de processos análogos para aplicação de multa única.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o não registro da contratação e a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por Senhor **Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do Regimento Interno; no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12784/2018**, proferida nos autos do processo TC/29913/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 287/2024

PROCESSO TC/MS: TC/30263/2016/001

PROTOCOLO: 1980539



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848

INTERESSADO: GIVANILDO SORRILHA RAMIRES

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE PROFESSOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR FACE AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO DE DADOS INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – RAZÕES INSUFICIENTES – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FALTANTES – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – EXIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 38/2012 – CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE – REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de documentos necessários para a comprovação da legalidade do ato de admissão de pessoal, no caso a justificativa da contratação, impede o seu registro e o afastamento ou redução da multa aplicada ao descumprimento da obrigação legal de remessa da documentação exigida.

2. É inviável em sede recursal a reunião de processos análogos para aplicação de multa única.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o não registro da contratação e a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Douglas Rosa Gomes**, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do Regimento Interno; no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 11883/2018**, proferida nos autos do processo TC/30263/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 290/2024

PROCESSO TC/MS: TC/30487/2016/001

PROTOCOLO: 1974259

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.

INTERESSADA: ROSILEI GARAHÍ FAGUNDES

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – NÃO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE DE AGUARDAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – RAZÕES INSUFICIENTES – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FALTANTES – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – EXIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 38/2012 – CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de documentos necessários para a comprovação da legalidade do ato de admissão de pessoal, contrato de trabalho e justificativa da contratação, impede o seu registro e o afastamento ou redução da multa aplicada ao descumprimento da obrigação legal de remessa da documentação exigida e não atendimento à intimação.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o não registro da contratação e a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, por



observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.JD - 11089/2018**, proferida nos autos do Processo TC/30487/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, consoante o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 318/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10826/2015/001
PROTOCOLO: 1960192
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: SILVIO CESAR MALUF
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO COM O FGTS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. O não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 27, IV, e 29, IV e V, da Lei Federal n. 8.666/1993 na data do certame, acerca da apresentação de Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, Trabalhista e de Regularidade de Situação com o FGTS, enseja a manutenção do julgado, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório pela ausência das citadas certidões.
2. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Silvio Cesar Maluf**, Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública à época dos fatos, mantendo inalterado o **Acórdão AC01-1688/2018**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 320/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13720/2022/001
PROTOCOLO: 2266237
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o registro do ato de admissão.
2. Provimento ao Recurso Ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito Municipal de Aquidauana (1/1/2021 a 31/12/2024), e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 3208/2023**, proferida no Processo TC/13720/2022.



Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 6/2024

PROCESSO TC/MS: TC/594/2023

PROTOCOLO: 2224663

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

INTERESSADOS: 1. A2 DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA; 2. EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 3. MEDICINALI PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.

VALOR: R\$ 2.283.216,63

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade Pregão Eletrônico n. 96/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS e pela **regularidade** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços** n. 22/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 7/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11210/2022

PROTOCOLO: 2191424

TIPO DE PROCESSO :PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR “CHOPIN TAVARES DE LIMA”

VALOR: R\$ 161.418,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da dispensa de Licitação e da formalização e do teor do Contrato Administrativo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11



a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 49/2022, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, b, do RITC/MS e pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 251/2022, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 8/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6655/2021

PROTOCOLO: 2110637

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADOS: 1. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR; 2. HELIANEY PAULO DA SILVA

INTERESSADO: SANEX ENGENHARIA EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 10.404.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização e do teor do Contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 13.303/16 e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório**, na modalidade **Disputa Fechada** n. 14/2021, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato** n. 72/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 14/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11658/2019

PROTOCOLO: 2003130

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADO: EMERSON ALVES FLORES - ME

VALOR: R\$ 85.500,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE LEITE E BEBIDA LÁCTEA, PÃES E DERIVADOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2019** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a empresa **Emerson Alves Flores - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 51/2019, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a empresa **Emerson Alves Flores - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 09 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 399/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7156/2021

PROTOCOLO: 2112576

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Paulo César Lima Silveira, em desfavor do Acórdão AC00 - 205/2022, proferido nos autos TC/11122/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 330 (trezentos e trinta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 304/2024) opinou pelo arquivamento do feito em razão da perda superveniente do objeto, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 8165-8166 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;



2 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 87/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2326/2017

PROTOCOLO: 1786356

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS/MS

JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

ASSUNTO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata-se o presente processo da Representação promovida pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, na fase de cumprimento da decisão, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 200 (duzentas) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, responsável à época.

O Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 81/2024) opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, ante o pagamento da multa fixada.

É o relatório.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 635) que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, “a” do RITCE/MS, **DECIDO:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, “a”, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **BAIXAR O SIGILO PROCESSUAL**, se houver sido determinado à presente tramitação;

III. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17587/2022

PROTOCOLO: 2213530

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: ARIANE TARGINO CAVALCANTE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Magro, prefeito municipal.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Ariane Targino Cavalcante	Recepcionista	182/2022	12.5.2022	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-418/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 458/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa quanto à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, sua remessa se deu forma intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019, tendo sido prorrogado por interesse público por meio do Decreto n. 182/2022, publicado em 24.3.2022, com validade até 24.4.2023.

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão mencionada tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da admissão da servidora Ariane Targino Cavalcante, para o cargo de Recepcionista, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;



2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/450/2020

PROTOCOLO: 2015800

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM

RESPONSÁVEL: FERNANDO VALÉRIO RAMOS

CARGO: VEREADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTARIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ÁUREA BELMONTE JAQUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Áurea Belmonte Jaques, matrícula n. 131, ocupante do cargo de assistente administrativo, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Jardim, lotada no setor de contabilidade, constando como responsável o Sr. Fernando Valério Ramos, vereador-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-33/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-402/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 18/2019, publicada no Jornal Estado do Pantanal folha 11, edição do dia 1º de novembro de 2019, fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Áurea Belmonte Jaques, matrícula n. 131, ocupante do cargo de assistente administrativo, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Jardim, lotada no setor de contabilidade, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 342/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1078/2022

PROTOCOLO: 2150367

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADA/CARGO: MÁRIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 24/2015), para ocuparem os cargos de Fiscal Vigilância Sanitária, no Município de Rio Verde de Mato Grosso.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Gleice Mara Higashi	Fiscal Vigilância Sanitária	1º	*27/10/2015 A 27/10/2017
Simone Sorgatto	Fiscal Vigilância Sanitária	2º	*27/10/2015 A 27/10/2017

* Podendo Ser Prorrogado por mais dois (2) Anos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 252/2024** (pç.12, fls. 44-47), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento, e informa que a remessa de documentos a esta Corte de Contas, não atendeu o estabelecido na Resolução n. 88 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 452/2024** (pç.13, fls. 48-49), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/10/2015 A 27/10/2017 – Acostado no TC/18530/2017 - Item. 14.2-Edital n. 01/2016 - **Prazo para posse poderá ser prorrogado por mais (2) dois anos - validade do Concurso: Até 27/10/2019**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Gleice Mara Higashi e Simone Sorgatto, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 24/2015 – Acostado ao TC/18530/2017), para ocuparem os cargos de Fiscal Vigilância Sanitária, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 343/2024

PROCESSO TC/MS: TC/694/2022

PROTOCOLO: 2149182

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADA/CARGO: MÁRIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 24/2015), para ocuparem os cargos de Enfermeiro, no Município de Rio Verde de Mato Grosso.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
1.1- Desiree Ormond do Amaral Melo	Enfermeiro	2º	*27/10/2015 A 27/10/2017
1.2 -Sinthia Larges Bezerra do Nascimento	Enfermeiro	4º	*27/10/2015 A 27/10/2017
1.3- Thayla Cristina Tomaz	Enfermeiro	3º	*27/10/2015 A 27/10/2017
1.4- Camilla Alvarenga Pertussatti	Enfermeiro	5º	*27/10/2015 A 27/10/2017
1.5- Larany Cristhine Aureliano Barbosa	Enfermeiro	6º	*27/10/2015 A 27/10/2017
1.6- Camila Vallevar Casagrande	Enfermeiro	8º	*27/10/2015 A 27/10/2017
1.7- Luci Gomes Oliveira Cruz	Enfermeiro	7º	*27/10/2015 A 27/10/2017

* Podendo Ser Prorrogado por mais dois (2) Anos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 287/2024** (pç.27, fls. 79-83), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento, e informa que a remessa de documentos a esta Corte de Contas, não atendeu o estabelecido na Resolução n. 88 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 468/2024** (pç.28, fls. 84-86), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/10/2015 A 27/10/2017 – Acostado no TC/18530/2017 - Item. 14.2-Edital n. 01/2016 - **Prazo para posse poderá ser prorrogado por mais (2) dois anos - validade do Concurso: Até 27/10/2019**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Desiree Ormond do Amaral Melo; Sinthia Larges Bezerra do Nascimento; Thayla Cristina Tomaz; Camilla Alvarenga Pertussatti; Larany Cristhine Aureliano Barbosa; Camila Vallevar Casagrande e Luci Gomes Oliveira Cruz, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 24/2015 – Acostado ao TC/18530/2017), para ocuparem os cargos de Enfermeiro, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 344/2024

PROCESSO TC/MS: TC/08965/2017

PROTOCOLO: 1814286

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADA/CARGO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 2/9/2010 – acostado no TC/70786/2011), para ocupar o cargo de Técnico de Atividades Educacionais I, no Município de Ladário.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Greicy Lopes	Técnico de Atividades Educacionais I	28º	*28/10/2010 à 28/10/2012

* Podendo Ser Prorrogado por mais dois (2) Anos: Portaria n.282/2012

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), retificou a Análise ANA-DFAPP – 10332/2021(pç.25) e concluiu na **Análise n. 9167/2023** (pç.41, fls. 62-65), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, e informa que a remessa de documentos a esta Corte de Contas, não atendeu o estabelecido na Resolução n. 88 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 578/2024** (pç.42, fl. 66), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (28/10/2010 à 28/10/2012 – Acostado no TC/70786/2011- **Prazo para posse poderá ser prorrogado por mais (2) dois anos - validade do Concurso: Até 28/10/2014**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora** Greicy Lopes, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 2/9/2010 – acostado ao TC/70786/2011), para ocupar o cargo de Técnico de Atividades Educacionais I, no Município de Ladário, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 345/2024

PROCESSO TC/MS: TC/08971/2017



PROTOCOLO: 1814293

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADA/CARGO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 2/9/2010 – acostado no TC/70786/2011), para ocupar o cargo de Assistente de Apoio Educacional - II, no Município de Ladário.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Tania de Almeida Soares	Assistente de Apoio Educacional - II	64º	*28/10/2010 à 28/10/2012

* Podendo Ser Prorrogado por mais dois (2) Anos: Portaria n.282/2012

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), retificou a Análise ANA-DFAPP – 10339/2021 (pç.25) e concluiu na **Análise n. 9181/2023** (pç.41, fls. 65-68), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, e informa que a remessa de documentos a esta Corte de Contas, não atendeu o estabelecido na Resolução n. 88 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 587/2024** (pç.42, fl. 69), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (28/10/2010 à 28/10/2012 – Acostado no TC/70786/2011- **Prazo para posse poderá ser prorrogado por mais (2) dois anos - validade do Concurso: Até 28/10/2014**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora**: Tania de Almeida Soares, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 2/9/2010 – Acostado ao TC/70786/2011), para ocupar o cargo de Assistente de Apoio Educacional - II, no Município de Ladário, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 346/2024

PROCESSO TC/MS: TC/08978/2017

PROTOCOLO: 1814309

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

JURISDICIONADA/CARGO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão da servidora abaixo relacionada, nomeada em caráter efetivo, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 2/9/2010 – acostado no TC/70786/2011), para ocupar o cargo de Assistente de Apoio Educacional - II, no Município de Ladário.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Miriam da Rocha	Assistente de Apoio Educacional - II	86º	*28/10/2010 à 28/10/2012

* Podendo Ser Prorrogado por mais dois (2) Anos: Portaria n.282/2012

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), retificou a Análise ANA-DFAPP – 10341/2021/ (pç.25) e concluiu na **Análise n. 9198/2023** (pç.41, fls. 71-74), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, e informa que a remessa de documentos a esta Corte de Contas, não atendeu o estabelecido na Resolução n. 88 de 03 de outubro de 2018 e suas alterações.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 591/2024** (pç.42, fl. 75), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela, e aplicação de multa mediante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (28/10/2010 à 28/10/2012 – Acostado no TC/70786/2011- **Prazo para posse poderá ser prorrogado por mais (2) dois anos - validade do Concurso: Até 28/10/2014**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro).

Ante o exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora**: Miriam da Rocha, aprovada no Concurso Público (através do Edital n. 2/9/2010 – Acostado ao TC/70786/2011), para ocupar o cargo de Assistente de Apoio Educacional - II, no Município de Ladário, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 372/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10281/2022

PROTOCOLO: 2188046

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Márcio Rogério dos Santos que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 437/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 594/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0505/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.857, de 9 de junho de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Márcio Rogério dos Santos que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 418/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10285/2022

PROTOCOLO: 2188050

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Claudiney dos Santos Vargas que ocupou o cargo de Capitão Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 441/2024** (pç. 13, fls. 21-22), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 592/2024** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0506/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.857, de 9 de junho de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Claudiney dos Santos Vargas que ocupou o cargo de Capitão Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas



regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 404/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10325/2022

PROTOCOLO: 2188203

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Silvano Souza dos Santos que ocupou o cargo de 1º Sargento Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 444/2024** (pç. 13, fls. 23-24), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 590/2024** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0513/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.861, de 14 de junho de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Silvano Souza dos Santos que ocupou o cargo de 1º Sargento Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 365/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10864/2022

PROTOCOLO: 2190203

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)



TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Ariovaldo da Conceição Delmondes que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 447/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 589/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0540/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.869, de 24 de junho de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Ariovaldo da Conceição Delmondes que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 412/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11079/2022

PROTOCOLO: 2190972

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Eder Lopes Carlos que ocupou o cargo de 1º Tenente Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 449/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 588/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.



DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0541/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.869, de 24 de junho de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Eder Lopes Carlos que ocupou o cargo de 1º Tenente Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 415/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11292/2022

PROTOCOLO: 2191751

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Ademildo Tomaz de Oliveira que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 451/2024** (pç. 13, fls. 21-22), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 586/2024** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0586/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.879, de 1 de julho de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Ademildo Tomaz de Oliveira que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 442/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11335/2022

PROTOCOLO: 2191874

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Mario Marcio Lopes dos Santos que ocupou o cargo de 1º Sargento Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 452/2024** (pç. 13, fls. 21-22), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 585/2024** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0583/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.879, de 1 de julho de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Mario Marcio Lopes dos Santos que ocupou o cargo de 1º Sargento Bombeiro Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 443/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11336/2022

PROTOCOLO: 2191875

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Sergio Marcelino de Araujo que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 456/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 584/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0585/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.879, de 1 de julho de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Sergio Marcelino de Araujo que ocupou o cargo de 2º Sargento Policial Militar, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 315/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12395/2022

PROTOCOLO: 2195496

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA “EX-OFFÍCIO” PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência “*ex-offício*” para a Reserva Remunerada do servidor Flávio de Jesus Freitas Arce (2º Sargento Bombeiro Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 467/2024** (pç. 13, fls. 21-22), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 597/2024** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, alínea “g”, item 3, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, e Lei Complementar n. 275, de 20



de julho de 2020, combinado com art. 24, art.24-E, art.24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0681/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.903, de 29 de julho de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Flávio de Jesus Freitas Arce (2º Sargento Bombeiro Militar), com fundamento no 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 316/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13307/2022

PROTOCOLO: 2198690

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Nei Luiz de Araujo Pereira (1º Tenente Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 468/2024** (pç. 13, fls. 21-22), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 604/2024** (pç. 14, fl. 23), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0711/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.906, de 3 de agosto de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Nei Luiz de Araujo Pereira (1º Tenente Policial Militar), com fundamento no 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 319/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13432/2022



PROTOCOLO: 2199099

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada do servidor Paulo Aparecido Cândido de Souza (1º Tenente Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 485/2024** (pç. 13, fls. 23-24), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 606/2024** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0710/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.906, de 3 de agosto de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada do servidor Paulo Aparecido Cândido de Souza (1º Tenente Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13438/2022

PROTOCOLO: 2199105

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência a pedido para a Reserva Remunerada da servidora Neuza Maria de Oliveira (Cabo Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 487/2024** (pç. 13, fls. 22-23), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 608/2024** (pç. 14, fl. 24), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.



DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0712/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.906, de 3 de agosto de 2022.

Diante disso, decido pela **legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada da servidora Neuza Maria de Oliveira (Cabo Policial Militar), com fundamento no art. 34, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 307/2024

PROCESSO TC/MS: TC/602/2022

PROTOCOLO: 2148927

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Albert Einstein de Souza Freire, Aluno Soldado Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 591/2024 (pç. 13, fls. 20-21), pelo registro do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 515/2024 (pç. 14, fl. 22), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço do Corpo de Bombeiro Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos proporcionais e paridade de forma assertiva.

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso III, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0047/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.725, de 7 de janeiro de 2022 e apostila retificadora publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.730, de 14 de janeiro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma “*ex officio*”**, do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Albert Einstein de Souza Freire, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II,



b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 310/2024

PROCESSO TC/MS: TC/614/2022

PROTOCOLO: 2148951

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Luciano Costa Maia, Cabo Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 592/2024 (pç. 13, fls. 19-20), pelo registro do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 516/2024 (pç. 14, fl. 21), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos proporcionais e paridade de forma assertiva.

Analizando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 47, inciso XII, art. 54, art.86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0042/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.724, de 6 de janeiro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma “*ex officio*”**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Luciano Costa Maia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 348/2024

PROCESSO TC/MS: TC/615/2022



PROTOCOLO: 2148952

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Jozimar Mendes da Rocha, Cabo Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 594/2024 (pç. 13, fls. 18-19), pelo registro do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 517/2024 (pç. 14, fl. 20), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos proporcionais e paridade de forma assertiva.

Analizando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0041/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.724, de 6 de janeiro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma “*ex officio*”**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Jozimar Mendes da Rocha, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 349/2024

PROCESSO TC/MS: TC/616/2022

PROTOCOLO: 2148953

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. José Luiz dos Santos, 2º Sargento Policial Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 597/2024 (pç. 13, fls. 19-20), pelo registro do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 519/2024 (pç. 14, fl. 21), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0060/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.726, de 10 de janeiro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de reforma "ex officio"**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor José Luiz dos Santos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 394/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18631/2022

PROTOCOLO: 2218897

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma ex officio** da servidora Sra. Alessandra Carla Zeolla, que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 559/2024** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 520/2024** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras do art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso III, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1051/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.988, de 16 de novembro de 2022.



Diante disso, decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** da Sra. Alessandra Carla Zeolla, que ocupou o cargo de Subtenente Policial Militar, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 422/2024

PROCESSO TC/MS: TC/244/2024

PROTOCOLO: 2295797

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) -2- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETARIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/19 A 30/11/23)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Higor Clemente Barcelos	17/4/2023	7/6/2023	Agente de Merenda (Campo Grande)	351°
Keli Dias Limonges	17/4/2023	7/6/2023	Agente de Merenda (Campo Grande)	355°
Elizabete Serrão da Silva	17/4/2023	7/6/2023	Agente de Merenda (Campo Grande)	358°
Suellen Moraes Barbosa	17/4/2023	7/6/2023	Agente de Merenda (Campo Grande)	360°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 259/2024** (pç. 13, fls. 722-725), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 459/2024** (pç. 14, fls. 726-727), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores** Higor Clemente Barcelos, Keli Dias Limonges, Elizabete Serrão da Silva e Suellen Moraes Barbosa em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 424/2024

PROCESSO TC/MS: TC/245/2024

PROTOCOLO: 2295802

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1- EDUARDO CORRÊA RIEDEL (GOVERNADOR – 1/1/23 A 31/12/26) - 2- EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETARIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/19 A 30/11/23)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Anna Paula Pinheiro Pereira da Silva	17/4/2023	7/6/2023	Agente de Merenda (Campo Grande)	361°
Gilsilene Malheiros de Souza	1/6/2023	7/7/2023	Agente de Merenda (Campo Grande)	363°
Betânia Rodrigues Maciel	1/6/2023	30/6/2023	Agente de Merenda (Campo Grande)	364°
Rosângela Moreira Quintino da Silva	1/6/2023	12/7/2023	Agente de Merenda (Campo Grande)	366°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 260/2024** (pç. 13, fls. 860-863), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 533/2024** (pç. 14, fls. 864-865), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões das servidoras** Anna Paula Pinheiro Pereira da Silva, Gilsilene Malheiros de Souza, Betânia Rodrigues Maciel e Rosângela Moreira Quintino da Silva em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/324/2024

PROTOCOLO: 2296159

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Lucrécia de Fatima Neves de Souza Santos	Agente de Atividades Educacionais/Corguinho	5º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Gislaine Branco dos Santos Martinez	Agente de Atividades Educacionais/Maracaju	18º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021

* Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

**TC/397/2022, peça nº 02, página nº 168 - Ampla Concorrência

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 357/2024** (pç.7, fls. 558-560), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 551/2024** (pç.8 fls. 561-562), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Lucrécia de Fatima Neves de Souza Santos e Gislaine Branco dos Santos Martinez, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 432/2024

PROCESSO TC/MS: TC/355/2024

PROTOCOLO: 2296427

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Marivalda Jose da Silva Cavalett	8º	Aparecida do Taboado	Decreto “P” n. 549/2023	05/05/2023
Isamara Luzia de Souza Pires	12º	Aparecida do Taboado	Decreto “P” n. 549/2023	02/05/2023
Bruna Rafaela Sousa de Jesus	10º	Aparecida do Taboado	Decreto “P” n. 549/2023	02/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 440/2024 (pç. 10, fls. 1199-1202), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 524/2024 (pç. 11, fls. 1203-1204), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Marivalda Jose da Silva Cavalett, Isamara Luzia de Souza Pires e Bruna Rafaela Sousa de Jesus ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Marivalda Jose da Silva Cavalett, Isamara Luzia de Souza Pires e Bruna Rafaela Sousa de Jesus**, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 428/2024

PROCESSO TC/MS: TC/356/2024

PROTOCOLO: 2296462

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores



abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Angélica.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Deivid Sulivan Loregian	7º	Angélica	Decreto “P” n. 549/2023	10/05/2023
Claudineia Gomes de Faveri	6º	Angélica	Decreto “P” n. 549/2023	02/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 443/2024 (pç. 7, fls. 800-803), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 525/2024 (pç. 8, fls. 804-805), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Deivid Sulivan Loregian e Claudineia Gomes de Faveri ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Deivid Sulivan Loregian e Claudineia Gomes de Faveri** nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Angélica, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 385/2024

PROCESSO TC/MS: TC/357/2024

PROTOCOLO: 2296477

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Antônio João.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Cleonice Iahn Ribeiro	8º	Antônio João	Decreto “P” n. 549/2023	16/05/2023
Amanda Rossati Souza	7º	Antônio João	Decreto “P” n. 549/2023	16/05/2023
Cristiane Ramos da Silva	9º	Antônio João	Decreto “P” n. 549/2023	16/05/2023



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 448/2024** (pç. 10, fls. 1199-1202), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 526/2024** (pç. 11, fls. 1203-1204), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: Cleonice Iahn Ribeiro, Amanda Rossati Souza e Cristiane Ramos da Silva, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras Cleonice Iahn Ribeiro, Amanda Rossati Souza e Cristiane Ramos da Silva** nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Antônio João, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 358/2024

PROCESSO TC/MS: TC/359/2024

PROTOCOLO: 2296497

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Aquidauana.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Bruno Estevao Weis Madruga	15º	Aquidauana	Decreto “P” n. 549/2023	02/05/2023
Celiane Amorim Roberto	16º	Aquidauana	Decreto “P” n. 549/2023	02/05/2023
Nadila Azalinos Correa	17º	Aquidauana	Decreto “P” n. 549/2023	02/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 453/2024** (pç. 10, fls. 1199-1202), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 528/2024** (pç. 11, fls. 1203-1204), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.



É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores Bruno Estevao Weis Madruga, Celiane Amorim Roberto e Nadila Azalinos Correa, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores Bruno Estevao Weis Madruga, Celiane Amorim Roberto e Nadila Azalinos Correa** nomeados em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Aquidauana, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 377/2024

PROCESSO TC/MS: TC/363/2024

PROTOCOLO: 2296520

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Jessica Kariny dos Santos Malaquias, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, conforme o Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 549/2023, no Município de Aral Moreira.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 462/2024** (pç. 4, fls. 401-404), pelo **registro** do ato de admissão da servidora supracitada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 484/2024** (pç. 5, fl. 405), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Jessica Kariny dos Santos Malaquias ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (10ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).



Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Jessica Kariny dos Santos Malaquias**, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, conforme o Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 549/2023, no Município de Aral Moreira, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 354/2024

PROCESSO TC/MS: TC/369/2024

PROTOCOLO: 2296550

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Três Lagoas.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Maria Ivanete Cunha Garcia	45º	Três Lagoas	Decreto “P” n. 549/2023	09/05/2023
Cinthia Marília Miranda	42º	Três Lagoas	Decreto “P” n. 549/2023	09/05/2023
Ana Claudia da Silva	39º	Três Lagoas	Decreto “P” n. 549/2023	12/05/2023
Rosileia Gomes Oliveira de Campos	40º	Três Lagoas	Decreto “P” n. 549/2023	09/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 466/2024** (pç. 13, fls. 1598-1601), pelo **registro** dos atos de admissão supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 490/2024** (pç. 14, fls. 1602-1603), opinando pelo **registro** das admissões em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Maria Ivanete Cunha Garcia, Cinthia Marília Miranda, Ana Claudia da Silva e Rosileia Gomes Oliveira de Campos, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras Maria Ivanete Cunha Garcia, Cinthia Marília Miranda, Ana Claudia da Silva e Rosileia Gomes Oliveira de Campos** nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de



Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Três Lagoas, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 353/2024

PROCESSO TC/MS: TC/385/2024

PROTOCOLO: 2297088

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/CARGO: 1- EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS) - EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão das servidoras **Elisangela Moraes da Silva** e **Kelly Cristina Ferreira**, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Sonora.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-490/2024** (pç. 7, fls. 800-803), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Cumprir observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreram de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 7, fls. 800-801, item - 3.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-537/2024** (pç. 8, fls. 804-805), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela, com a aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 7, fl. 800, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: **Elisangela Moraes da Silva** e **Kelly Cristina Ferreira**, nomeadas em caráter efetivo, aprovadas no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Sonora, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 393/2024

PROCESSO TC/MS: TC/404/2024

PROTOCOLO: 2297223

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	LOCALIDADE	CLASS.
MIRNA MARTINEZ PEREIRA	13/04/2023	09/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	SIDROLÂNDIA	6°
VALDINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA	13/04/2023	12/05/2023	AGENTE DE LIMPEZA	SIDROLÂNDIA	7°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 538/2024 (pç. 7, fls. 800-803), pelo registro dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 544/2024 (pç. 8, fl. 804-805), opinando pelo registro dos atos de admissão das servidoras acima identificadas, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras Sra. Mirna Martinez Pereira e Sra. Valdineia Carvalho de Oliveira Souza, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem cargo de agente de atividades educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 350/2024

PROCESSO TC/MS: TC/405/2024

PROTOCOLO: 2297225

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Caroline Goulart Dias, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, conforme o Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 549/2023, no Município de Sete Quedas.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise n. 540/2024** (pç. 4, fls. 401-404), pelo **registro** do ato de admissão supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 547/2024** (pç. 5, fl. 405), opinando pelo **registro** da admissão em apreço, com aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora Caroline Goulart Dias ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (7ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Caroline Goulart Dias**, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Limpeza, conforme o Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 549/2023, no Município de Sete Quedas, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 409/2024

PROCESSO TC/MS: TC/408/2024

PROTOCOLO: 2297242

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECÍLIA AMÊNDO LA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Flavia Vitorino da Silva de Araújo	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	292º *	*27/8/2019 A 27/8/2021
Edson Lima dos Santos	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	295º *	*27/8/2019 A 27/8/2021
Ana Caroline dos Santos Souza	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	297º*	*27/8/2019 A 27/8/2021
Maria Aparecida Melo de Lima	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	298º *	*27/8/2019 A 27/8/2021
Mariana Baltazar de Oliveira Ladislau	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	302º *	*27/8/2019 A 27/8/2021

* **TC/397/2022, peça n. 02, página n. 41 - Ampla Concorrência**

** **Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 684/2024** (pç. 21, fls. 1337-1341), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 553/2024** (pç. 22 fls. 1342-1344), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Flavia Vitorino da Silva de Araújo; Edson Lima dos Santos; Ana Caroline dos Santos Souza; Maria Aparecida Melo de Lima e Mariana Baltazar de Oliveira Ladislau, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 411/2024

PROCESSO TC/MS: TC/463/2024

PROTOCOLO: 2297605

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECÍLIA AMÊNDO LA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM –



Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Rosane Figueiredo de Sousa	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	306º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Barbara Tsayde Galeano Valiente	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	308º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Lidiely Lopes da Silva Ferreira	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	309º* **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Jessica Tassyane Paganardi Franca	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	315º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Elizandra da Guia da Silva Messias	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	319º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021

* TC/397/2022, peça n. 02, página n. 41 - Ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 632/2024** (pç.21, fls. 1337-1341), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 562/2024** (pç.22 fls. 1342-1344), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Rosane Figueiredo de Sousa; Barbara Tsayde Galeano Valiente; Lidiely Lopes da Silva Ferreira; Jessica Tassyane Paganardi Franca e Elizandra da Guia da Silva Messias, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 413/2024

PROCESSO TC/MS: TC/498/2024

PROTOCOLO: 2297845

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECÍLIA AMÊNDO LA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Anadir Pereira Lucinda de Campos	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	320º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Erlane Rodrigues dos Santos	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	321º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021



Antônio de Andrade Pedro	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	323º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Sandra Regina da Silva Rodrigues	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	324º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Ana Paula da Silva Bononi do Nascimento	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	328º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021

* TC/397/2022, peça n. 02, página n. 41 - Ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 702/2024** (pç.21, fls. 1337-1341), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 563/2024** (pç.22 fls. 1342-1344), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Anadir Pereira Lucinda de Campos; Erlane Rodrigues dos Santos; Antônio de Andrade Pedro; Sandra Regina da Silva Rodrigues e Ana Paula da Silva Bononi do Nascimento, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 417/2024

PROCESSO TC/MS: TC/524/2024

PROTOCOLO: 2298139

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECÍLIA AMÊNDO LA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Maria Dariana Simões Souza	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	331º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Evani Felix de Brito	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	336º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Rosemary Aparecida Rodrigues	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	337º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Helena Pereira da Silva Veras	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	343º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021
Vanessa Vargas Miranda Silva	Agente de Atividades Educacionais/Campo Grande	344º * **	*27/8/2019 A 27/8/2021

* TC/397/2022, peça n. 02, página n. 41 - Ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 802/2024** (pç. 21, fls. 1337-1341), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 640/2024** (pç. 22 fls. 1342-1344), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Maria Dariana Simões Souza; Evani Felix de Brito ; Rosemary Aparecida Rodrigues; Helena Pereira da Silva Veras e Vanessa Vargas Miranda Silva, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de limpeza, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 338/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9677/2020

PROTOCOLO: 2054208

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO: KAMIL KALIL HAZIME (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA ACÓRDÃO 2567/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Kamil Kalil Hazime (Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 35), contra os efeitos do Acórdão n. 2567/2019, proferido nos autos TC/1978/2014/001, que manteve inalterado o teor do Acórdão n. 657/2015, proferido nos autos TC/1978/2014.

Quanto às deliberações atacadas, verifica-se o seguinte teor das partes dispositivas:

- Acórdão n. 657/2015, originado do julgamento da matéria, o qual decidiu nos seguintes termos (pç. 46, fls. 204-208, TC/1978/2014):

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 19 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Kamil Kalil Hazime, Presidente da Câmara Municipal, sejam julgadas como “CONTAS IRREGULARES”, com fulcro no Art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no art. 42, VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a



favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

- Acórdão n. 2567/2019, originado do julgamento da matéria, o qual decidiu nos seguintes termos (pç. 11, fls. 51-55, TC/1978/2014/001):

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres da d. Auditoria e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Kamil Kalil Hanime, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João/MS, mantendo-se inalterado o teor do AC00-G.MJMS - 657/2015, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. nos termos do art. 99, parágrafo único, da Resolução TC/MS nº 98/2018

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer processual, o senhor Kamil Kalil Hazime efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. AC00 - 657/2015, mantida pelo Acórdão n. 2567/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 222 do Processo TC/1978/2014 (pç. 56);
- o pagamento da multa pelo responsável foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 324/2024 (pç. 14, fls. 48-50), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Kamil Kalil Hazime efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:



- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo no Acórdão AC00 – 657/2015, mantida pelo Acórdão n. 2567/2019, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/9677/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. AC00-G.MJMS - 657/2015, mantida pelo Acórdão n. 2567/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Gerência de Controle Institucional

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REINALDO MENDONÇA COSTA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11673/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Reinaldo Mendonça Costa** - CPF nº **069.XXX.XXX-17**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 658/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3541, no dia 18 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALEXANDRE RAMOS DE OHARA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11910/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Alexandre Ramos de Ohara** - CPF nº **867.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 795/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3551, no dia 28 de setembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.



Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NODIEL INFRAN DE LIMA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13236/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Nodiel Infran de Lima** - CPF nº **250.XXX.XXX-59**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 427/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 2452, no dia 07 de maio de 2020, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALERIO ANTUNES ARGUELHO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/13236/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Valerio Antunes Arguelho** - CPF nº **500.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 427/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 2452, no dia 07 de maio de 2020, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVALDO CARLOS DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1906/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Evaldo Carlos de Souza** - CPF nº **359.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1329/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3603, no dia 30 de novembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12619/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Augusto Cesar Ferreira de**



Castro - CPF nº **178.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 956/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3571, no dia 25 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO BATISTA DE ANDRADE, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2465/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Batista de Andrade** - CPF nº **010.XXX.XXX-38**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 997/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3566, no dia 19 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELTON FERREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2675/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Elton Ferreira da Silva** - CPF nº **959.XXX.XXX-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1390/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3610, no dia 07 de dezembro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTIANE TERESINHA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5243/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Cristiane Teresinha Silva** - CPF nº **830.XXX.XXX-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1029/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3566, no dia 19 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIETA PEREIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**,



que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marieta Pereira de Souza** - CPF nº **068.XXX.XXX-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 834/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3553, no dia 02 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAIMIR JOSE DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3066/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Jaimir Jose da Silva** - CPF nº **105.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 924/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3560, no dia 10 de outubro de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 3235/2024

PROCESSO TC/MS	:TC/4360/2023
PROTOCOLO	:2238925
ÓRGÃO	:CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:VALTER BRITO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	:CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 214-215, que foi requerida pelo jurisdicionado VALTER BRITO DA SILVA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 208-209.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete
PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024



Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON CINTRA RIBEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **NELSON CINTRA RIBEIRO**, para apresentar no processo TC/4094/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 10295/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3017/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11674/2023

PROTOCOLO: 2292729

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de material de consumo médico hospitalar para atender as Unidades de Saúde da Atenção Básica (ESF e NASF), Centro de Especialidades Médicas (CEM) e programa de Atenção Integral à Saúde, no valor estimado de R\$ 3.148.660,40 (três milhões, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFS– 9720/2023, verificou-se a falta de justificativa para a utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, assim, sugeriu a imposição de medida cautelar.

Por meio do despacho DSP-G.ODJ-33279/2023, determinei a intimação do responsável para apresentar as suas justificativas. O responsável, devidamente intimado (INT-G.ODJ-11755/2023), compareceu aos autos (peças ns. 28 a 30), apresentando as justificativas que entendeu pertinentes.

Em resposta a intimação (peças ns. 28 a 30), o responsável manifestou que a opção pelo pregão presencial é prerrogativa concedida pela Lei n. 10.520/02, que optou pela realização desta modalidade com intuito de fortalecer e desenvolver o comércio regional, que os fornecedores de sua localidade tem dificuldades na participação do pregão de forma eletrônica, e ainda, acrescentou que em razão de impugnações apresentadas pelos licitantes, postergou a abertura de sessão para 9 de janeiro de 2024, com intuito de responder os questionamentos e ampliar a concorrência.

Desta forma, apreciando a justificativa referente a opção pelo pregão presencial, em detrimento ao pregão eletrônico, verifico que é passível de aceitação e merece acolhimento no caso em concreto.

Considerando que o certame foi realizado, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2912/2024

PROCESSO TC/MS: TC/458/2024

PROTOCOLO: 2297533

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: FABIO SANTOS FLORENÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, cujo objeto é a aquisição de fórmulas de nutrição infantil, fórmulas e suplementos para desnutrição, doença renal crônica e oncológica e pacientes portadores de diabetes, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-1308/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2970/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13056/2022

PROTOCOLO: 2197690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 75/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos por decisão judicial, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2737/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3006/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13065/2022

PROTOCOLO: 2197748

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a aquisição de veículo zero quilometro tipo van, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2738/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3037/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17416/2022

PROTOCOLO: 2212957

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 2/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Credenciamento n. 2/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área da saúde, que prestem serviços nas áreas de clínico geral, anestesista, médico do trabalho e ultrassonografista, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.



A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2762/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3049/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17451/2022

PROTOCOLO: 2213037

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 285/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 285/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2771/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3080/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17479/2022

PROTOCOLO: 2213177

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 112/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 112/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de endoscopia digestiva alta (com ou sem biópsia) e exames de colonoscopia (com ou sem biópsia), para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2777/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3067/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17656/2022

PROTOCOLO: 2213819

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 293/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 293/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de insumos de prevenção (preservativos e lubrificantes), para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2787/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3097/2024

PROCESSO TC/MS: TC/651/2024



PROTOCOLO: 2299887

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: RUBENS ROJAS GIMENES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 17/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 17/2023, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia especializada na execução de elaboração de projetos executivos de infraestrutura urbana para pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária em diversas ruas nos bairros Centro, Mixta, Potiguar, Nova Aliança e Alta Floresta e estudo de controle de enchentes, no município, com o valor estimado de R\$ 1.877.454,72 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise Prévia – ANA-DFEAMA-1270/2024, manifestou-se informando que não foram encontradas divergências relevantes, nos pontos de fiscalizações observados e sugere o prosseguimento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17488/2022

PROTOCOLO: 2213201

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 14/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2778/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.



À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17529/2022

PROTOCOLO: 2213304

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRA LOPES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2781/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3198/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17603/2022

PROTOCOLO: 2213562

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo de laboratório de análises clínicas, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2785/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 3204/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17608/2022

PROTOCOLO: 2213580

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, cujo objeto é a aquisição de materiais odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2786/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 2753/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11755/2023

PROTOCOLO: 2293404

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CHAMAMENTO PÚBLICO N. 15/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 24/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital de Chamamento Público n. 15/2023, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos complementares no município de Nova Alvorada do Sul, conforme edital à peça 12 (fls. 194-249).



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio da análise ANA-DFS-1303/2024 (peça 16, fls. 256-257) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2871/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11650/2022

PROTOCOLO: 2193027

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 91/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para a contratação futura de empresa especializada em serviços médicos de consultas neurológicas adulto e infantil e exames de eletroencefalogramas adulto e infantil, conforme os termos do edital à peça 9 (fls. 30-94).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2590/2024 (peça 12, fl. 101) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2877/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11991/2022

PROTOCOLO: 2194122

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 34/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto formar o sistema de registro de preços para eventual fornecimento de **suplementos nutricionais e dietas líquidas enterais** para atender os pacientes de ações judiciais, renais crônicos em tratamento de hemodiálise, pacientes em tratamento de C.A. (câncer) e de pacientes em estado terminal que são atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme os termos do edital à peça 13 (fls. 212-269).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2603/2024 (peça 19, fl. 315) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.



Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12016/2021

PROTOCOLO: 2133957

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 6/2021 - CREDENCIAMENTO N. 4/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Inexigibilidade de licitação n. 6/2021 e do Credenciamento n. 4/2021, lançado pela Administração municipal de Itaquiraí, tendo como objeto *o credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços de exames laboratoriais, através dos preços constantes da tabela aprovada através da Resolução nº 33/26 de julho de 2021, do Conselho Municipal de Saúde, ao Município de Itaquiraí - MS*, conforme os termos do edital à peça 8 (fls. 50-93).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2605/2024 (peça 13, fl. 100) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2798/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12101/2022

PROTOCOLO: 2194486

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO: GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 50/2022, lançado pela Administração municipal de Batayporã, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos componentes da farmácia básica, conforme os termos do edital à peça 9 (fls. 111-165).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2608/2024 (peça 12, fl. 171) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.



Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2800/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12211/2022

PROTOCOLO: 2194894

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 109/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos, mobiliários e materiais odontológicos, conforme edital à peça 31 (fls. 405-471).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2612/2024 (peça 56, fl. 780) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2816/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12282/2022

PROTOCOLO: 2195140

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADA: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CHAMADA PÚBLICA N. 3/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Chamada Pública n. 3/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços assistenciais de saúde em nível ambulatorial com finalidade de apoio a diagnose e terapia de média e alta complexidade (exames diagnósticos), conforme Resolução n. 13/2022 do Conselho Municipal de Saúde que deliberou e aprovou a abertura do procedimento de credenciamento, bem como especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, conforme os termos do edital à peça 13 (fls. 123-168).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2616/2024 (peça 21, fl. 198) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 2818/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12329/2021

PROTOCOLO: 2135606

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE N. 5/2021 - CREDENCIAMENTO N. 3/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Inexigibilidade de licitação n. 5/2021 e do Credenciamento n. 3/2021, lançado pela Administração municipal de Itaquiraí, tendo como objeto *o credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços de exames de imagem, através de preços constantes da tabela aprovada pela Resolução n. 32/12 de julho de 2021, do Conselho Municipal de Saúde, ao Município de Itaquiraí*, conforme os termos do edital à peça 9 (fls. 50-83).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2618/2024 (peça 14, fl. 90) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2820/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12686/2021

PROTOCOLO: 2137083

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 81/2021, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de equipamentos hospitalares, informática e outros para atendimento da Secretária Municipal de Saúde, conforme os termos do edital à peça 5 (fls. 36-50).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2629/2024 (peça 23, fl. 399) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2823/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12692/2022

PROTOCOLO: 2196390



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 93/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Eletrônico n. 93/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada em serviços de internação compulsória de pacientes para tratamento de transtorno mental, tratamento químico de alcoolismo e de usuários de drogas e entorpecentes, visando atender as demandas judiciais da Gerência Municipal de Saúde, conforme os termos do edital à peça 9 (fls. 110-174).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2630/2024 (peça 16, fl. 324) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2914/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12877/2021

PROTOCOLO: 2137932

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 83/2021, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada na locação de veículos para atendimento da Secretaria de Saúde do município, conforme os termos do edital à peça 5 (fls. 31-45).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2715/2024 (peça 13, fl. 79) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2918/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12929/2021

PROTOCOLO: 2138128

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO: HUGO CARDOSO DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 89/2021, lançado pela Administração municipal de Novo Horizonte do Sul, tendo como objeto *aquisição de 04 (quatro) veículos tipo sedan, 01 (uma) ambulância de simples remoção para transporte de pacientes da saúde, 01 (um) veículo tipo sedan para uso do executivo e 01 (um) caminhão 3/4 carga seca, visando atender ao Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, Gabinete do Prefeito e Gerência Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos*, conforme os termos do edital à peça 6 (fls. 58-100).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2734/2024 (peça 11, fl. 111) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2924/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12949/2020

PROTOCOLO: 2083356

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADA: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 109/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico 109/2020, lançado pela Administração municipal de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para eventuais aquisições de Aparelho de Videolaparoscopia para atender as necessidades de alta e média complexidade do município, conforme os termos do edital à peça 6 (fls. 88-133).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2735/2024 (peça 13, fl. 144) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2932/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12952/2022

PROTOCOLO: 2197354

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 39/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de insumos e materiais laboratoriais para o Hospital Municipal, Centro de Especialidades Médicas (CEM) e Unidades da Atenção Básica, conforme os termos do edital à peça 12 (fls. 781-848).



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2736/2024 (peça 18, fl. 865) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2939/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14755/2022

PROTOCOLO: 2203657

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 82/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de refeições completas, no sistema self servisse, conforme termo de referência, para atender os pacientes que realizam tratamento de hemodiálise em Dourados (MS), nos termos do edital à peça 8 (fls. 25-86).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2741/2024 (peça 11, fl. 93) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2832/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18653/2022

PROTOCOLO: 2218973

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 20/2022, lançado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a *contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de engenharia, visando a substituição das esquadrias de ferro e vidro comum da fachada do prédio da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul- ALEMS, incluindo todo material e mão de obra necessários para a execução dos serviços, para atender a Secretaria de Infraestrutura, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referenda Anexo I, na Planilha orçamentária Cronograma físico Financeiro e Memorial Descritivo*, conforme edital à peça 1 (fls. 2-44).



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2754/2024 (peça 22, fl. 169) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2835/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18786/2022

PROTOCOLO: 2219801

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 1/2022, lançado pela Administração municipal de Anaurilândia, tendo como objeto a contratação *de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e ampliação do Hospital Sagrado Coração de Jesus para atender as necessidades do Município de Anaurilândia - MS, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e plantas constantes do edital à peça 1 (fls. 2-61).*

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2769/2024 (peça 210, fl. 389) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2950/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17434/2022

PROTOCOLO: 2212997

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SECRETÁRIO DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE N. 9/2022 - CREDENCIAMENTO N. 5/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Inexigibilidade n. 9/2022 e do Credenciamento n. 5/2022, lançado pela Administração municipal de Itaquiraí, tendo como objeto o *Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços de exames de imagem, através de preços constantes da tabela aprovada através de Resolução nº 042/09 de novembro de 2022, do Conselho Municipal de Saúde, ao Município de Itaquiraí-MS, com prazo de vigência de 12 (doze) meses., conforme os termos do edital à peça 12 (fls. 254-296).*

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2767/2024 (peça 15, fl. 301) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.



Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2968/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17694/2022

PROTOCOLO: 2214002

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital do Pregão Presencial n. 140/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto *a aquisição de leites especiais, através Sistema Registro de Pregão, com a finalidade de atender aos munícipes usuários da rede pública de saúde através do Fundo Municipal de Saúde e Demanda Judiciais em Face do Município, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, através da Solicitação nº 1504/2022 e C.I. 213/2022/SMS*, conforme os termos do edital à peça 26 (fls. 565-634).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2788/2024 (peça 33, fl. 819) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2980/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17735/2022

PROTOCOLO: 2214150

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 43/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto o registro de preços para contratação futura de gases medicinais, conforme os termos do edital à peça 8 (fls. 41-103).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2794/2024 (peça 11, fl. 111) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.



Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2981/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17786/2022

PROTOCOLO: 2214342

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE N. 40/2022 - CREDENCIAMENTO N. 5/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Inexigibilidade n. 40/2022 e do Credenciamento n. 5/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fisioterapia ambulatorial, conforme termo de referência, tendo como referência a tabela oficial construída, aprovada e consolidada pelo Conselho Municipal de Saúde de Naviraí/MS*, nos termos do edital à peça 11 (fls. 50-85).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2795/2024 (peça 14, fl. 92) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 95/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454, PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897 e FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Douradina (TC/955/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 96/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897, CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454 e FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul (TC/954/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 97/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906, CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454 e PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Dourados (TC/951/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 98/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI, matrícula 457**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 26/02/2024 a 06/03/2024, em razão do afastamento legal do titular **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

